ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (CENTRAL DE COMPRAS E CONTRATOS) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 12/2019

OBJETO: *Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação dos serviços de expansão do sistema de circuito fechado de TV Pelco/Endura em uso na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, mediante fornecimento e instalação de câmeras de vigilância IP e expansão do sistema de armazenamento (storage), conforme especificações técnicas e condições previstas neste Edital e seus Anexos.*

A empresa **RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 72.122.146/0001-10, com sede na Av. França 1161, Navegantes, Porto Alegre/RS, CEP: 90230-220, Fone (51) 33374-2168, neste ato representada por sua representante legal AMANDA PINHEIRO RUTHNER, CPF n. 023.726.970-80, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006, demais legislações aplicáveis, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

I – TESPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 02 de abril, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

I - EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, DETERMINANTE DA ANULAÇÃO DO PRESENTE EDITAL LICITATÓRIO, OU PELO MENOS SUA RETIFICAÇÃO.

Esta potencial licitante é empresa do ramo do objeto licitatório, com ampla atuação no mercado governamental. Tem o máximo interesse em participar do certame acima referido, quer competir, porém dentro das normas legais aplicáveis e em condições isonômicas habilitatórias e de julgamento. Porém, quer participar do certame, e esse é um direito público subjetivo (art.4º da Lei 8.666/98), a partir de regras editalícias formadas dentro da legislação incidente.

Analisando o edital verificou aspectos ausentes/contrários/direcionadores, no seu entender, cercadores do amplo competitório, os quais ora submete a análise de Vossa Senhoria.

Assim, a presente manifestação se justifica na busca da legalidade do certame para que possa competir em igualdade de condições com seus concorrentes, vez que entende que diversas regras de natureza técnica estão inseridas nesse procedimento licitatório ora instaurado direcionam o julgamento licitatório, reduzindo o amplo competitório, e, nessa condição, são contrárias à legislação incidente.

Adiante analisamos alguns aspectos que entende esta impugnante potencial licitante devem ser reexaminados por esse d. Colegiado Julgador.

II – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para prestação dos serviços de expansão do sistema de circuito fechado de TV Pelco/Endura em uso na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital exige no item 7.1.4, que a comprovação da capacidade técnica da licitante se dará por meio de atestado de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a prestação satisfatória, por parte da licitante, de serviço similar ao do objeto deste Pregão, notadamente: experiência da licitante na prestação de serviços técnicos especializados na configuração e/ou manutenção de sistema de videomonitoramento IP Pelco/Endura com, no mínimo, 40 (quarenta) câmeras; e experiência da licitante na prestação de serviços técnicos especializados para manutenção de servidores Pelco série SM e storages Pelco série NSM.

Vejamos:

a) atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a prestação satisfatória, por parte da licitante, de serviço similar ao do objeto deste Pregão, notadamente: ***experiência da licitante na prestação de serviços técnicos especializados na configuração e/ou manutenção de sistema de videomonitoramento IP Pelco/Endura com, no mínimo, 40 (quarenta) câmeras; e experiência da licitante na prestação de serviços técnicos especializados para manutenção de servidores Pelco série SM e storages Pelco série NSM***. (grifo nosso)

A exigência acima mencionada é extremante restritiva e direcionadora, o que faz com que o número de participantes da licitação diminua drasticamente, sendo que não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados ***ESPECIFICOS de uma marca***, sendo que para comprovar sua capacidade técnica basta apenas que a licitante comprove que já prestou serviços de configuração e/ou manutenção em sistemas de videomonitoramento.

A Corte máxima de Contas (TCU) no Acórdão 134/2017-Plenário, decidiu que ***caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra/marca e/ou serviço***. Entendeu ainda que a inserção, nos editais de licitação, de expressões que possam levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia de obra/marca, deve ser evitada.

Importante destacar, que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul divulgou um ***Manual com os 50 erros mais comuns nas licitações***, é um dos erros citados é a exigir dos licitantes atestados de capacidade técnica em MARCAS ESPECIFICAS, pois de modo geral, a legislação proíbe a indicação de marca em processo licitatório.

> *Análise do TCU Acórdão 116/2015 – P: (...) na legislação de regência, a regra é a vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993), excepcionada apenas nos casos em que for tecnicamente justificável (art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993)* ***a vedação à indicação de marca*** *(arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade necessidade de caracterizar/descrever caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e*

clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada" (Acórdão 2.829/2015 Plenário)

Ora, se a empresa comprovar através de atestado que detém experiência em manutenção e/ou configuração de sistemas de videomonitoramento isso só já basta, certamente saberá executar os serviços objeto do edital em comento. A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – ***comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação***". (grifou-se)

Assim podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a ***objeto idêntico ao que será contratado,*** pois a lei permite a licitante comprovar sua experiência em atividade SIMILAR, ou seja, não precisa sua experiência ser exatamente na marca Pelco/Endura.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:

> *"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".*

É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.

A lei até permite a indicação de MARCA, quando necessária como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto ou economicidade, devendo esta ser seguida das expressões

"ou equivalente", **"ou similar"** e **"ou de melhor qualidade"**, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

Assim, após os argumentos acima levantados, exigir dos licitantes atestados de capacidade técnica em configuração e/ou manutenção de sistema de videomonitoramento **IP Pelco/Endura** com, no mínimo, 40 (quarenta) câmeras; e experiência da licitante na prestação de serviços técnicos especializados para manutenção de **servidores Pelco série SM e storages Pelco série NSM**, é ***ILEGAL*** e restringe a competitividade e a busca pelo melhor preço, devendo o edital ser revisto.

Como já demonstrado, se uma empresa atua no ramo de sistemas de videomonitoramento, e presta serviços de manutenção, instalação, configuração nas mais diversas marcas de equipamentos, certamente detém a capacidade e expertise para executar os serviços objeto do presente certame.

Exigir das licitantes ATESTADOS de videomonitoramento de IP Pelco/Endura e Servidores série SM e Storages Pelco é RESTRINGIR o certame e direcionar a presente licitação a uma empresa que já presta serviços à Assembleia Legislativa ou a empresa que executou os serviços quando instalou as câmeras de videomonitoramento na ALERGS.

Com isso, a partir do momento em que o Edital traz cláusulas que restringem a competitividade dos participantes, fazendo exigências técnicas que apenas uma única empresa pode realizar a própria Administração Pública estaria sendo prejudicada, tendo em vista que a diminuição do número de participantes impossibilitaria que o valor das propostas caia e que a contratante consiga um valor mais baixo, visando o interesse público.

O Edital em epígrafe claramente institui exigências superiores às necessárias, indispensáveis à escorreita execução das atividades do órgão licitante. Vale transcrever o comando normativo disposto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual assevera que somente as características indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação devem ser exigidas no instrumento convocatório:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos*

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A propósito do tema, nos ensina Marçal Justen Filho[1] que:

> *O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.*

Percebe-se que há de se respeitar, com o intuito de garantir eficácia ao princípio da vantajosidade e competitividade, quando da produção do Edital, apenas as exigências essenciais, indispensáveis à real demanda do órgão. Qualquer cláusula que estabeleça medida ou exigência desproporcional à prática do dia-a-dia no órgão demonstrar-se-á viciada de ilegalidade, posto que diretamente conflitante com o rol de princípios das licitações públicas. Cite-se, mais uma vez, o entendimento de Marçal Justen Filho[2] sobre o tema:

> *Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.*

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 79

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. ps.60, 61 e 78.

[...]

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

[...]

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. [...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. *(grifo nosso)*

Nos expressos termos da Lei 8.666/93, artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I, as exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame:

> *"Art. 3 o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1 o É vedado aos agentes públicos:

I - ***admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo***, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)"

O ***Direito desta Impugnante ao cumprimento da Lei incidente nesta licitação***, em especial no tocante a uma igualdade de condições em um julgamento objeto e imparcial e ao não

direcionamento da licitação, *está consagrada na Carta Magna e na Lei das Licitações (8.666/93) e na legislação especial aplicável ao certame*. Senão vejamos:

Nesse sentido diz a Lei Maior:

> "Art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
>
> ...
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

No caso, como antes demonstrado, o edital está exigindo que os atestados de capacidade técnica específicos de uma ***MARCA***, o que é extremamente diverso àquelas que são usualmente solicitadas em editais com objeto semelhante, ***o que caracteriza um direcionamento ou restrição ilegal***, determinando, por conseguinte a ***ANULAÇÃO*** da licitação à sua indispensável conformação legal.

A toda evidência, ao se elaborar Edital direcionador, foi afrontado um conjunto de princípios aplicáveis não só às licitações como a administração pública em geral, maculando, irremediavelmente, de início, de ilegalidade o procedimento.

A solicitação de que os atestados específicos de uma marca, infringem a OBJETIVIDADE, CLAREZA. E, ACIMA DE TUDO, O BINÔMIO LEGALIDADE- IGUALDADE DE TRATAMENTO dos licitantes imprescindíveis nas licitações, em confronto direto com o contido no art.44 da Lei das Licitações:

> "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, ***os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei***.
>
> $ 1º ***É vedado a utilização de qualquer elemento,*** critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado ***que possa ainda que***

indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(Grifos nossos)

Ainda, o jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

> "A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto , artigo 3º.,parágrafo 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo".(grifo nosso).

Após os argumentos acima trazidos e a jurisprudência firme de nossa Corte Máxima de Contas (TCU), deve o edital ser revisto, para que a referida exigência seja retirada do instrumento convocatório, exigindo apenas que a licitante comprove sua experiência ***por meio de Atestados de direito público ou privado sem a exigência da marca Pelco/Endura***, viabilizando assim a participação de mais empresas que desejem participar, e possibilitando desta forma maior competitividade entre as propostas, para que a licitação possa abranger outras licitantes, garantindo ao órgão licitante obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

O controle administrativo de qualquer comportamento (autotutela) da Administração Pública, seja ela direta ou indireta ocorre nesse mister espontânea ou provocadamente - ***comprovadas ilegalidades - a licitação deve ser fulminada com a declaração de sua anulação ou retificação, por dever de assim agir da Autoridade Administrativa.***

Por fim, após demonstração fática clara e jurisprudencial robusta, é de extrema importância a suspensão do presente Pregão para que haja modificações editalícias com o objetivo de garantir a todos os licitantes a possibilidade de uma concorrência justa e baseada nos princípios da isonomia e competitividade, visando garantir à Administração Pública a escolha da proposta mais vantajosa.

V – PEDIDOS.

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, REQUER:

- SEJAM REVISTAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, ANTES IMPUGNADAS PARA, RECONHECENDO-SE PROCEDENTES SEUS DEFEITOS/ILEGALIDADES AQUI APONTADOS, SER DECLARADA A ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO OU A RETIFICAÇÃO DOS PROBLEMAS AQUI APRESENTADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO 12/2019, À SUA NECESSÁRIA REPROCEDIMENTALIZAÇÃO EM SINTONIA DIRETA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- SEJA DEFERIDA NOVA DATA DE ABERTURA/SESSÃO DO CERTAME, TENDO EM VISTA A ALTERAÇÃO/RETIFICAÇÃO DO EDITAL, CONFORME DETERMINA A LEI DE LICITAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

É o que se requer, respeitosamente.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 01 de abril de 2019

RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
CNPJ: 72.122.146/0001-10
Fone: (51) 3374-2168

Amanda RL

AMANDA PINHEIRO RUTHNER
Sócia-Administradora
CPF: 023.726.970-80

RCI Tec. Sist. Segurança Ltda
CNPJ: 72.122.146/0001-10
Amanda Pinheiro Ruthner
Sócia Administradora
RG: 1080311754-CPF:023726970/80

Fernando Reichert da Silva

De: Compras
Enviado em: terça-feira, 2 de abril de 2019 14:52
Para: 'licitacoes@rci-seg.com.br'
Assunto: ENC: Impugnação - Pregão Eletrônico nº 12 - CFTV

Boa Tarde Sr. *Jusue O. Galvão!*

Segue abaixo resposta a impugnação enviada. Destaco que o Edital contendo a exigência dos documentos de habilitação técnica foram analisadas e aprovadas pelo gestor técnico, o superintendente administrativo e financeiro da AL-RS (autoridade superior), a procuradora e a CAGE desta Casa.

Att,
Fernando Reichert da Silva
Pregoeiro
Central de Compras e Contratos - Assembleia Legislativa do RS

De: Edgar Athayde Meneghetti
Enviada em: terça-feira, 2 de abril de 2019 14:21
Para: Fernando Reichert da Silva
Cc: Graziela Rolim Pesenti
Assunto: RES: Impugnação - Pregão Eletrônico nº 12 - CFTV

Boa Tarde,

Seguem minhas considerações.

Att

Edgar A Meneghetti
Coordenador da Divisão de Redes e Telecomunicações
Departamento de Tecnologia da Informação
Assembleia Legislativa do RS
F 51 3210-1224

A impugnante alega que o atestado de capacidade técnica solicitado no item 7.1.4.a, que solicita experiência da licitante na prestação de serviços técnicos especializados na configuração e/ou manutenção de sistema de videomonitoramento da marca Pelco, que a assembleia legislativa do RS possui instalado, em quantidades inferiores à 50% da quantidade existente na Contratante é "*extremamente restritiva e direcionadora*", reduzindo o número de participantes, e que o atestado de capacidade técnica deveria comprovar que a licitante já tenha prestado serviços de configuração e/ou manunteção em qualquer sistema de videomonitoramento. Tece comentários sobre a possível ilegalidade de indicação de marcas, salvo quando justificado. Reforça o termo "ilegal" em letras maiúsculas, quando o edital exige da licitante o atestado de capacidade técnica em tela. afirma, ainda, que a única empresa capaz de atender o edital seria a empresa que instalou inicialmente o sistema, e que o edital estaria fazendo "*exigências superiores às necessárias, indispensáveis à escorreita execução das atividades do órgão licitante*" . Por fim, volta a

tecer comentário sobre a ilegalidade na escolha de marca para atestados de capacidade técnica, o que afirma ser diverso daquilo que usualmente é solicitado em editais.

Importante traçar um histórico da solução de vídeomonitoramento existente nesta assembleia legislativa. Em 2012, a solução foi adquirida e instalada através de processo licitatório, cuja vencedora foi a empresa Mersh Automoção e Sistemas Ltda, com sede em São Paulo (processo 3294-0100/09-4). Em 2016, o sistema foi expandido através de processo licitatório, cuja vencedora foi a empresa Airwave Brasil Tecnologia Ltda. (processo 5176-0100/16-5), com sede no Paraná. Em 2018, houve contratação de serviços de manutenção preventiva, através de processo licitatório, cuja vencedora foi a empresa Gitel Telecomunicações Ltda. (processo 11902-0100/17-2), com sede em Porto Alegre.

Os editais de 2016 e 2018, contém exatamente a mesma cláusula referente ao atestado de capacidade técnica que se discute no instrumento de impugnação. Ora, a impugnante alega que somente uma empresa (a que fez a instalação original) seria capaz de atender ao atestado de capacidade técnica, mas esta afirmação não encontra guarida na realidade dos fatos subsequentes à 2012, quando outras duas empresas firmaram contrato com esta casa legislativa, participando de licitações com o mesmo requisito de atestado. Fica, portanto, esclarecido que o atestado em questão não impede a competitividade e tampouco restringe o certame a apenas uma empresa, como foi afirmado de forma incorreta no instrumento de impugnação, já que fere a premissa básica de um certame regido pela lei de licitações e, o mais grave, coloca em dúvida a lisura deste processo licitatório.

Sobre a exigência ser superior à necessidade, ao término do período de garantia, entre 2016 e 2017, em decorrência de ausência de empresa contratada para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva, várias empresas do ramo de CFTV se apresentaram como aptas a "auxiliar" durante dificuldades no funcionamento do sistema. Em algumas situações, presenciou-se técnicos tentando "aprender" o funcionamento do sistema, já que careciam de uma experiência anterior ou de treinamento do fabricante para operar o sistema de propriedade da ALRS. Por outro lado, técnicos com experiência anterior rapidamente convergiam para a solução do problema, o que justifica a solicitação de que a licitante possua experiência prévia e capcidade técnica no sistema em tela (que é o objetivo do atestado de capacidade técnica). Como será necessário instalar e configurar um novo storage, adicional ao existente, além das câmeras, será necessário fazer mudanças significativas no sistema existente, não sendo o momento para que um técnico ou empresa sem experiência no equipamento ou uma "empresa aventureira" esteja a frente do processo.

Assim, sugiro que se mantenha a redação proposta para o atestado de capacidade técnica.

De: Fernando Reichert da Silva
Enviada em: segunda-feira, 1 de abril de 2019 15:38
Para: Edgar Athayde Meneghetti <edgar.meneghetti@al.rs.gov.br>
Cc: Graziela Rolim Pesenti <graziela.pesenti@al.rs.gov.br>
Assunto: ENC: Impugnação - Pregão Eletrônico nº 12 - CFTV
Prioridade: Alta

Boa Tarde Sr. Edgar,

Encaminho pedido de Impugnação enviado por um fornecedor a respeito do Pregão Eletrônico nº 12, prestação dos serviços de expansão do sistema de circuito fechado de TV Pelco/Endura, anexado a este e-mail. A impugnação refere-se a exigência de um dos documentos de qualificação técnica do Edital. Este Pregão irá ocorrer nesta sexta-feira, dia 05/04, por este motivo, peço que me responda o mais breve possível.

Att,

Fernando Reichert da Silva
Pregoeiro
Central de Compras e Contratos - Assembleia Legislativa do RS

De: Licitações - RCI [mailto:licitacoes@rci-seg.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 1 de abril de 2019 11:56
Para: Compras
Assunto: Impugnação RCI
Prioridade: Alta

Bom dia!

Segue pedido de IMPUGNAÇÃO referente ao pregão 12/2019.

Favor confirmar o recebimento do e-mail.

Atenciosamente

Jusue O. Galvão
Setor de Licitações
R C I - Tecnologia em Sistemas de Segurança LTDA
Fone: 51 3374-2168 / Ramal 225
Celular: 51 99746-2917

E-mail: licitacoes@rci-seg.com.br